



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL

Aviso nº 18/2016–CGMP, de 30 de novembro de 2016.

Corregedor-Geral do Ministério Público, **Dr. PAULO AFONSO GARRIDO DE PAULA**, no uso das suas atribuições legais e com base no artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 734/93, **AVISA** aos Senhores Promotores de Justiça designados para exercer a função eleitoral, que foi expedida a Diretriz Conjunta de Atuação nº 03, de 28 de setembro de 2016, com o seguinte teor:

DIRETRIZ CONJUNTA DE ATUAÇÃO PRE-SP/CGMP-SP Nº 03, DE 28 DE SETEMBRO DE 2016

A **Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo** e a **Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de São Paulo**, por seus órgãos subscritores, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal de 1988, no artigo 77, in fine, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no artigo 42, IX, da Lei Complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993, bem como à luz do artigo 24, VIII, c.c. artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, vêm expedir a presente **DIRETRIZ CONJUNTA DE ATUAÇÃO** aos Promotores de Justiça atuantes em todas as Zonas Eleitorais deste estado, designados pelas Portarias PRE/SP nº 124/2014, de 19/12/2014 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 19/12/2014) e nº 001/2015, de 09/01/2015 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 09/01/2015) e suas posteriores alterações, nos termos que seguem abaixo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO ser essencial para o exercício da função eleitoral a aproximação entre o Ministério Público e os eleitores locais, estabelecendo um mecanismo que facilite a notícia de irregularidades eleitorais cíveis e criminais;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização constante e realização de diligências frequentes para investigação do abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, da utilização indevida de meios de comunicação social em benefício de candidato ou de partido político (artigo 22 da Lei Complementar 64/90);

CONSIDERANDO a necessidade de coibição às irregularidades na propaganda eleitoral (artigos 36, 37, 39, 39-A e 40 da Lei 9.504/1997) e à prática de condutas vedadas a agentes públicos em campanhas eleitorais (artigos 73 a 77 da Lei 9.507/1997) para garantir a igualdade entre todos os participantes do pleito eleitoral;

CONSIDERANDO, nesse sentido, que o artigo 1º da resolução do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo nº 233/2011 estipula o dever de comparecimento dos juízes eleitorais a sede do cartório, com periodicidade mínima semanal para análise dos processos e expedientes eleitorais;

CONSIDERANDO que em reunião realizada no dia 02 de agosto de 2016, na sede do Tribunal Regional Eleitoral, nesta Capital, o Presidente do Tribunal se comprometeu a disponibilizar local idêntico ao dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL

Magistrados para uso do Ministério Público nas Zonas Eleitorais, inclusive cientificando os diretores dos cartórios eleitorais;

RESOLVEM RECOMENDAR AOS PROMOTORES ELEITORAIS:

a) que compareçam à sede do cartório da respectiva zona eleitoral com periodicidade mínima semanal, para os despachos e outras diligências necessárias nos processos e expedientes eleitorais, bem como para eventual atendimento dos eleitores locais;

b) que deem publicidade, mediante pedido de afixação da informação em local de público acesso e fácil visualização, às datas de comparecimento ao cartório eleitoral.

Publique-se. Encaminhe-se, por meio eletrônico, aos Excelentíssimos Promotores Eleitorais do Estado de São Paulo. Disponibilize-se na Área Restrita aos Promotores Eleitorais do site desta Procuradoria Regional Eleitoral.

Paulo Afonso Garrido de Paula
CORREGEDOR-GERAL DO MP/SP

Luiz Carlos dos Santos Gonçalves
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Publicado no Diário Oficial em 30/11/2016.